



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005100-60.2022.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante MARIA DOS SANTOS ANDRADE NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.958

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005100-60.2022.8.26.0126

COMARCA: CARAGUATATUBA - FORO DE CARAGUATATUBA - 1º VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIO HENRIQUE GEBRAN SCHIRMER

APELANTE: MARIA DOS SANTOS ANDRADE NOGUEIRA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Autora que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21 - Lei do Superendividamento. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Irresignação da autora. Descumprimento da emenda à inicial. Necessidade de detalhamento de informações essenciais para instauração de processo de superendividamento (art. 104-B, caput do CDC), tais como: composição da unidade familiar, fontes de renda, perfil de despesas e complementação do plano de pagamentos, a fim de apurar que as dívidas impedem a preservação do mínimo existencial. Prazo para cumprimento que transcorreu “in albis”. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação contra r. sentença (fls. 155) que extinguiu a ação de repactuação de dívidas (superendividamento) movida pela autora, ora apelante, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e X do CPC.

Insurge-se a autora, alegando, em breve síntese, cerceamento de defesa, porque o juízo *a quo* não teria se manifestado expressamente sobre o pedido de dilação de prazo, para atender à determinação de emenda da petição inicial, incorrendo em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Requer ao final, reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 230/239). Não houve oposição ao julgamento virtual.

VOTO

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas, com fundamento no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença que, acertadamente, julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

Nos termos do douto magistrado *a quo*, que ficam ratificados:

“(...) A parte autora deixou de providenciar a emenda determinada no item "2" de fl. 149.

A autora peticionou pedindo prazo de 15 dias para dar cumprimento integral da decisão (em 16/07/2024).

É o relatório. Decido.

As providências determinadas não foram cumpridas. A determinação foi clara quanto ao prazo e sua consequência.

O caso é de extinção.

A parte autora deixou de providenciar o atendimento ao determinado nas fls.

149-150, perecendo elementos essenciais à existência, desenvolvimento e validade do processo e de futura sentença.

*Destarte, **julgo o feito extinto** sem resolução de mérito (artigo 485, incisos I, IV e X, do CPC).” (fls. 155)*

A emenda determinada pelo juízo tratava-se do pedido da autora para instauração de processo por superendividamento, nos termos do art. 104-B, caput, do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de quinze dias úteis.

Tal requerimento, deveria apresentar, em síntese: a) o detalhamento da composição da unidade familiar (quantidade de membros que coabitam), fontes de renda e respectivos valores de todos os integrantes; b) comprovantes de renda pessoal e perfil de despesas, e complementação do plano de pagamentos, tudo conforme detalhado às fls. 149 e 150 dos presentes autos.

Nesse contexto, incumbia à parte autora atender tal determinação; tudo de modo a demonstrar qual a renda mensal do núcleo familiar e que se encontra em situação de vulnerabilidade, que não consegue arcar com seus gastos mensais básicos, ônus do qual não se desincumbiu.

Em outras palavras, caberia à autora comprovar que as dívidas impedem a preservação do mínimo existencial.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. Ação De Repactuação De Débitos com pedido de liminar-Superendividamento. Emenda da petição inicial. Não atendimento. Indeferimento da petição inicial mantido. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010186-90.2023.8.26.0606; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024).

APELAÇÃO - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI Nº 14.181/2021 – LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO – Sentença que extinguiu a demanda sem resolução de mérito, uma vez que a autora não logrou emendar a inicial conforme requerido pelo juízo a quo – Irresignação da parte autora – Omissão em relação aos rendimentos percebidos como funcionária pública do Estado de São Paulo - Ausência de informações precisas sobre a renda familiar da requerente - Inviável apurar a real condição financeira da autora, impossibilitando, no caso concreto, a aferição do interesse de agir necessário à obtenção de tutela jurisdicional que vise à limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados, bem como à repactuação das dívidas, com fundamento na Lei n.º 14.181/2021 – Remuneração líquida da autora, após a dedução de parcelas de empréstimos, mantém valor superior ao necessário para assegurar o mínimo existencial (R\$ 600,00), conforme art. 3º do Decreto nº 11.150/2022 - Presunção de constitucionalidade dos Decretos Federais nº 11.150/2022 e 11.567/2023 - Ausência de decisão definitiva na ADPF 1.097 - Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1001648-36.2023.8.26.0246; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Logo, diante do não atendimento à emenda à inicial, de rigor a extinção do processo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, pois não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Fernando Sastre Redondo
Relator